

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 227/60

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina da Guiné um subsídio extraordinário não reembolsável do montante de 60 000 000\$.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo precedente é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial da quantia de 60 000 000\$, a inscrever sob a forma seguinte:

#### Ministério do Ultramar

##### *Despesa extraordinária:*

Capítulo 18.º «Outros investimentos»:

Artigo 133.º «Província ultramarina da Guiné»:

N.º 1) «Subsídio extraordinário não reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 227/70, de 19 de Maio de 1970» 60 000 000\$00

Art. 3.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é anulada igual importância na verba inscrita sob o artigo 47.º «Encargos de empréstimos a realizar» do capítulo 4.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 4.º O processamento das importâncias a que se refere o crédito especial aberto pelo artigo 2.º terá lugar mediante folhas a processar pela Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar, que, depois de visadas pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, serão postas a pagamento no Banco de Portugal.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, o Governo da Islândia depositou, em 16 de Março de 1970, o seu instrumento de adesão à Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963.

2. De harmonia com o n.º 2 do artigo 22.º da Convenção, esta entrará em vigor em relação à Islândia a partir de 14 de Junho de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Educação

#### Portaria n.º 247/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aplicar a Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor os artigos 1.º a 5.º do Decreto n.º 49 262, de 25 de Setembro de 1969, devendo observar-se o seguinte:

1.º O governador pode autorizar, por despacho, o funcionamento do ciclo preparatório, mas com os programas do ciclo preparatório do ensino secundário e com obediência ao fixado pelo n.º 1.º da Portaria n.º 21 848, de 1 de Fevereiro de 1966, quanto aos Trabalhos Manuais.

2.º Entendem-se como feitas ao governador as referências do n.º 2 do artigo 3.º, e do n.º 3 do artigo 4.º ao Ministro da Educação Nacional.

3.º As propinas a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º são fixadas pelos órgãos legislativos provinciais.

4.º As referências que nos programas se fazem à Portaria n.º 17 197, de 1 de Junho de 1959, devem entender-se feitas à Portaria n.º 21 848, de 1 de Fevereiro de 1966.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção de Macau. — *J. da Silva Cunha.*